

EMENDA N^º -----
(à MPV 936/2020)

Dê-se ao caput do art. 8º e do art. 16 da Medida Provisória 936/2020 a seguinte redação:

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias prorrogáveis por igual prazo, sendo que tanto o período inicial quanto a prorrogação poderão ser fracionados em até dois períodos de trinta dias”

“Art. 16 O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º e ressalvada a hipótese de prorrogação ali prevista.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mostra-se necessária em função da provável exiguidade do prazo de 60 dias concedido pelo texto original da Medida Provisória, tendo em vista a expectativa de duração do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus.

Ademais, considerando-se a realidade de diversos setores produtivos, o período de 60 dias é insuficiente para a retomada da taxa de ocupação média que

garanta a saúde financeira desses negócios. Faz-se, assim, premente a possibilidade de extensão desse prazo.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(PSB - PB)
Líder do Bloco Senado Independente**

SF/20608.19019-18 (LexEdit)